



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2025

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 73/2025

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO INSTITUTO ZURIEL CAPACITAÇÃO E PUBLICAÇÕES LTDA

O Pregoeiro do Município de Presidente Kubitschek, designado pela Portaria nº 179/2025, de 10 de novembro de 2025, no exercício de sua competência, tempestivamente responde à impugnação apresentada pelo **INSTITUTO ZURIEL CAPACITAÇÃO E PUBLICAÇÕES LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito.

Alega a impugnante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

1. DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA E OBJETIVA PARA "JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO"

O objeto do presente Pregão Eletrônico é "Registro de Preços para prestação de serviços de publicação de atos oficiais do Município de Presidente Kubitschek e suas secretarias no jornal de grande circulação no Estado de Minas Gerais". No entanto, o Edital e seus anexos **não fornecem uma definição objetiva do que constitui um "jornal de grande circulação"**.

Essa omissão é crítica, pois a falta de especificação pode dificultar apresentação de propostas exequíveis. Para garantir a ampla publicidade exigida pela Lei nº 14.133/2021, que o próprio aviso fundamenta, é crucial que o termo "jornal de grande circulação" seja objetivamente definido.

Sugere-se que, para fins deste certame, o jornal diário de grande circulação deve atender a critérios objetivos, como:

- Ser **editado e impresso em Minas Gerais**
- Ter **circulação/tiragem mínima de 7.000 (sete mil) exemplares por dia**, com comprovação por meio de entidades verificadoras de circulação credenciadas (ex: CENP – Conselho Executivo das Normas-Padrão, ou IVC – Instituto Verificador de Comunicação), conforme já validado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas

Gerais (TCE-MG) no Processo 1031596 .

- Ser **acessível por todos os meios disponíveis no mercado** (venda em bancas, comercialização de assinatura própria em formatos impresso e digital).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

- Caso a participação de jornais exclusivamente digitais seja admitida, devem ser estabelecidos critérios objetivos para a medição de audiência auditáveis por **entidades independentes e certificadas** (ex: Similarweb, Comscore, Semrush, IVC, PWC, BDO), **afastando a utilização de medidores unilaterais**. Além disso, métricas quantitativas que definam o conceito de grande circulação devem ser consideradas, como um mínimo de **5 milhões ou 15 milhões de visualizações mensais**, corroborado pelos números dos principais jornais mineiros (O Tempo, Diário do Comércio, Estado de Minas).
- Observar as recomendações da cartilha da ANJ (Associação Nacional de Jornais), que incluem requisitos como a disponibilidade em formato impresso e digital com certificação, regularidade na edição e atualização, pluralidade de conteúdo, constituição e registro como empresa jornalística com CNAEs específicos, e atualização frequente do site.

2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

O Edital, no item 7.4 "DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA", exige apenas "Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante".

A ausência de exigência de balanço patrimonial para os demais tipos de empresas é uma omissão relevante e contrária às melhores práticas e entendimentos do TCE/MG.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu Art. 69, I, prevê expressamente a demonstração da aptidão econômica por meio do **balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis** dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, além da certidão negativa de falência. A exigência de qualificação econômico-financeira é uma condição inarredável para a tutela da segurança da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

O Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG) já se posicionou **favoravelmente e de forma reiterada** pela necessidade de exigir balanço patrimonial inclusive de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), com o objetivo de selecionar fornecedores com estrutura administrativo-financeira adequada e evitar "aventureiros". No **Processo 911600 – Denúncia**, o TCE/MG declarou expressamente que "*As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação*".

A inclusão deste requisito de qualificação econômico-financeira, abrangendo o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis dos dois últimos exercícios, devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial, acompanhados dos cálculos de índices de liquidez sempre superiores a 1 (um), **qualificará a disputa e trará mais segurança à Administração Pública**, garantindo a seleção de empresas com capacidade financeira comprovada para a execução do contrato. Esta exigência não restringe a competitividade, mas a qualifica, assegurando que o contratado tenha a estrutura necessária para cumprir suas obrigações.

Ao final requer:

1. O recebimento, processamento e julgamento da presente impugnação, para que seja procedida a imediata **SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO** de Pregão Eletrônico nº 25/2025.
2. **Inclusão de uma definição clara e objetiva para "jornal de grande circulação"**, conforme os critérios detalhados no item I desta impugnação (editado e impresso em MG, tiragem/circulação mínima de 7.000 exemplares comprovada por auditoria, acessibilidade, e, se aplicável, critérios de audiência auditável para jornais digitais e diretrizes da ANJ), eliminando a subjetividade e qualificando os veículos aptos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

3. Exigência dos licitantes, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrativos contábeis dos dois últimos exercícios, devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial, acompanhados dos cálculos de índices de liquidez sempre superiores a 1 (um). Esta medida visa qualificar os concorrentes e evitar problemas futuros à Administração Pública.

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, faz-se as seguintes considerações:

1) DO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 não definiu “jornal de grande circulação”, todavia, impôs a publicação do extrato do edital nesse meio:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações PÚBLICAS (PNCP).

§ 1º (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em **jornal diário de grande circulação.** (Promulgação partes vetadas)” (gn)

Inclusive, o parágrafo primeiro supracitado foi objeto de veto presidencial sob os seguintes fundamentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

“A determinação de publicação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em ‘sítio eletrônico oficial’ atende ao princípio constitucional da publicidade. Além disso, tem-se que o princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição da República, já seria devidamente observado com a previsão contida no caput do art. 54, que prevê a divulgação dos instrumentos de contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o qual passará a centralizar a publicidade dos atos relativos às contratações públicas.”

Todavia, o Congresso derrubou o veto e retomou a obrigatoriedade da publicação do extrato em jornal diário de grande circulação contrariando à lógica legislativa de unificar a publicidade de todos os atos relacionados às licitações em um portal específico, tanto que a própria Lei criou o PNCP com essa finalidade:

“Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação CENTRALIZADA E OBRIGATÓRIA dos atos exigidos por esta Lei;” (gn)

Corroborando com o exposto, o Mestre Marçal Justen Filho já ensinava em **2016**:

“O conceito de ‘grande circulação’ é avaliado em vista do número de exemplares da edição física do jornal. Essa é uma característica que tende a ser superada em vista da evolução tecnológica. A generalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

dos jornais apresenta versões físicas e digitais e a circunstâncias tendem a eliminar a relevância daquelas primeiras. O grande problema é que, na versão digital, os avisos de licitação são de visualização mais difícil. Portanto, pode-se estimar que a alteração das características da vida social conduzirá, num momento futuro, à eliminação da exigência da publicação do aviso em jornais comuns. **Será muito mais eficiente a divulgação dos avisos de licitação em sítios eletrônicos especializados,** que permitem aos possíveis interessados o conhecimento muito mais preciso quanto à existência de licitações.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2. ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. 14, 1 Mb; PDF – 2. edição e-book baseada na 17 ed. impressa) (gn)

A exemplo disso, a Imprensa Oficial da União noticiou:

“Com a versão digital cada vez mais confiável e acessível ao público em geral, o DOU deixou de circular em meio impresso em 30 de novembro de 2017. Nesse mesmo ano, a publicação passou a ser disponibilizada, também, em dados abertos. A publicação do DOU é regida pelo Decreto nº 9.215, de 2018, sendo o periódico editado em três seções, as quais publicam: os atos normativos de interesse geral dos poderes da União (1); os atos relativos aos servidores da administração pública federal (2); e os atos decorrentes das contratações públicas e outros de particulares determinados pela legislação (3).” (<https://www.in.gov.br/en/web/dicionario-eletronico/-/diario-oficial-da-uniao>)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

Portanto, não há que se falar em irregularidade do edital nem a necessidade de indicação da tiragem mínima, periodicidade e abrangência, no presente caso.

2) DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 6º [...]

XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado;

[...]

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de menor desconto;” (gn)

Observa-se que a Lei nº 14.133/2021 **NÃO INOVOU** quanto ao conceito de objetos comuns em relação ao anteriormente adotado pela antiga Lei nº 10.520/02, inovando apenas quanto à OBRIGATORIEDADE de adoção da modalidade pregão, justamente porque esta visa a celeridade.

Nesse sentido, o respeitável Marçal Justen Filho orienta:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que **restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos.** Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. **Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor.** Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis".

(Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

O art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe sobre a documentação MÁXIMA que poderá ser exigida para fins de habilitação econômica das licitantes:

"Art. 69. **A habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será RESTRITA À** apresentação da seguinte documentação:" (gn)

A expressão RESTRITA contida na legislação deixa evidenciado que a Administração não está obrigada a exigir TODOS os documentos elencados no art. 69, definindo apenas os **CONTORNOS** sobre a fase de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

Inclusive, ainda sobre a habilitação, a Lei 14.133/2021 dispõe:

"Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

III – serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

[...]

Art. 65. AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO SERÃO DEFINIDAS NO EDITAL.

(gn)

Deste modo, da leitura dos dispositivos supracitados resta claro que: (i) em todos os processos licitatórios é obrigatória **apenas** a exigência, para fins de habilitação, da regularidade fiscal das licitantes; (ii) quanto aos demais documentos para habilitação, deve-se verificar o disposto no edital.

O edital ora impugnado exigiu a qualificação econômico-financeira que a Administração entende ser necessária para o presente caso, qual seja:

7.4 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA

a) Certidão de Falência emitida por órgão competente com data de emissão de até 3 (três) meses da data de abertura da sessão, quando ausente indicação expressa de prazo de validade na certidão.

a.1) No caso de certidão de recuperação judicial positiva, a licitante deverá, juntamente da certidão, sob pena de inabilitação, apresentar comprovação de que o plano de recuperação expressamente prevê a participação da empresa em contratações públicas, bem como que referido plano foi homologado judicialmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

Portanto, não há obrigatoriedade na inclusão da exigência requerida pela impugnante porque a LEI garantiu ao administrador a FACULDADE de definir no instrumento convocatório as condições de habilitação, desde que limitada ao disposto no Capítulo VI da Lei nº 14.133/2021, tratando-se, portanto, de juízo de pertinência.

Ademais, não se pode perder de vista que a finalidade precípua das licitações é a contratação da proposta mais vantajosa para o interesse público que deverá ser verificada de conformidade com os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, desarrazoados os argumentos da impugnante.

Pelas razões expedidas, decido conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek, 15 de dezembro de 2025.

SILVÉRIO IZANAM DE OLIVEIRA
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

Presidente Kubitschek, 15 de dezembro de 2025.

A empresa INSTITUTO ZURIEL CAPACITAÇÃO E PUBLICAÇÕES LTDA

Rua Henrique Horta, 300, Planalto

CEP: 31.720-400

Belo Horizonte/MG

Prezado Senhor,

Comunicamos a V. S^a. que a Impugnação interposta pelo **INSTITUTO ZURIEL CAPACITAÇÃO E PUBLICAÇÕES LTDA** foi julgada improcedente, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,

SILVÉRIO IZANAM DE OLIVEIRA

Pregoeiro Municipal